Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005601-75.2025.8.19.0500
EMBARGANTE: CLAUDEMIR DO CARMO MARTINS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL SUPERVENIENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, SEM CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade objetivando a reforma da decisão majoritária da C. Quinta Câmara Criminal que, em sede de Agravo de Execução, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu, por ora, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ao considerar a existência de ação penal em curso, para analisar o cometimento de novo delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A tese em debate cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade do reconhecimento, ou não, da prescrição da pretensão executória, referente à condenação imposta nos autos do processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041, ponderando-se, para tanto, a existência de processo instaurado para apurar injusto posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O embargante foi condenado nos autos do processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041, pela prática dos delitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 10/11/2026 17:47:45
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

ínsitos nos artigos 317, *caput* e §1º, n/f do artigo 71, e 297, §1º, por três vezes, n/f do artigo 71, tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à reprimenda total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público em 29/10/2009 e, para a Defesa, em 27/12/2012.

4. Nos termos do artigo 110, *caput*, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória regula-se pela sanção aplicada, incidindo, no presente caso, o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, III, do mesmo diploma legal, cujo termo inicial é o dia do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 112, I, do Código Penal), sendo inaplicável, no caso dos presentes autos, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788 da repercussão geral, diante da modulação de seus efeitos aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020, desta maneira, aqui, o termo inicial da prescrição da pretensão executória será o dia 29/10/2009.

5. A reincidência constitui causa interruptiva da prescrição (artigo 117, VI, do Código Penal), cuja incidência se dá quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior (artigo 63 do Código Penal), ressaltando-se, neste ponto, que, embora a interrupção se opere na data do novo delito, é inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, dependendo, para sua eficácia, da superveniência de condenação definitiva, de modo que, se não sobrevier condenação, não será interrompida a prescrição da pretensão executória.

6. Cumpulsando o feito, constata-se que a nova ação penal - nº 0001346-96.2016.8.19.0041 -, instaurada para apurar fatos ocorridos em 26/08/2014 - e indicada como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória -, findou-se por sentença proferida em 06/11/2024, que julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, ambos do Código Penal, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir, com trânsito em julgado em 24/03/2025, e arquivamento definitivo em 26/09/2025, ou seja, antes mesmo do julgamento do agravo de execução objeto da presente divergência, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

subsistindo, desta forma, a pendência processual que fundamentou a decisão agravada e o acórdão embargado.
7. Assim, considerando que o embargante jamais iniciou o cumprimento da sanção penal estabelecida (artigo 117, V, do Código Penal), verifica-se que o lapso prescricional de 12 (doze) anos se consumou em 28/10/2021. E, ainda que fosse considerado como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, teria se esgotado em 26/12/2024, tudo a justificar o acolhimento da pretensão defensiva, com a declaração da extinção da punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, 110, caput, e 112, I, todos do Código Penal, prevalecendo o voto vencido.

IV. DISPOSITIVO
8. PROVIMENTO DO RECURSO

Teses de Julgamento: A reincidência, como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória (artigo 117, VI, do Código Penal), opera-se na data da prática do novo delito, mas tem sua eficácia condicionada ao trânsito em julgado de condenação pelo novo crime, de modo que a ação penal encerrada sem condenação não interrompe o prazo prescricional.

Dispositivos relevantes citados: CP: artigos 317, caput e § 1º, 71, 297, § 1º, 69, 110, caput, 109, III, 112, I, 117, V, VI e § 2º, 63 e 107, IV; CPP: artigo 61.

*Jurisprudência relevante citada: **STF**: ARE 848.107/DF (Tema 788 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno; **STJ**: EDcl no AgRg no HC n. 786.551/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento: 29/4/2024. Quinta Turma e AgRg no AREsp n. 3.169.678/SC. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento: 6/10/2026. Quinta Turma.*

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº **5005601-75.2025.8.19.0500**, em que são Embargante **CLAUDEMIR DO CARMO MARTINS** e Embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PREVALECENDO O VOTO VENCIDO FIRMADO PELO ILUSTRE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR PAULO BALDEZ, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO CLAUDEMIR, COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000778-66.2005.8.19.0041 (CES Nº 0099063-97.2017.8.19.0001), EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, IV, 109, III, 110, *CAPUT*, E 112, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto pela Defesa contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (item 02 - fls. 13/15), que indeferiu, por ora, o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente à condenação imposta nos autos do processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041 (CES nº 0099063-97.2017.8.19.0001), sem prejuízo de nova análise após o trânsito em julgado da ação penal nº 0001346-96.2016.8.19.0041.

Na sessão de julgamento realizada no dia 12 de março de 2026, a Colenda Quinta Câmara Criminal, por maioria, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**. (itens 52 e 53)

Vencido, então, o Desembargador Paulo Baldez, que declarou seu voto em item 65, no sentido de dar provimento ao recurso defensivo, reconhecendo o advento da prescrição.

Ao apresentar suas razões recursais (item 82), o Embargante reportou-se ao teor do voto vencido e, por consequência, postulou pela reforma do acórdão vencedor, com a declaração da extinção da punibilidade do apenado, em razão da prescrição da pretensão executória.

A Procuradoria de Justiça (item 103), assim, manifestou-se: 1) tendo sido estabelecida pena total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal; 2) considerada a modulação dos efeitos do Tema nº 788 da repercussão geral, aplicável à hipótese segundo os parâmetros adotados no próprio julgado, o prazo prescricional projetou-se até 28/10/2021, caso inexistente causa legal de interrupção ou suspensão; 3) a reincidência pressupõe condenação criminal transitada em julgado, nos termos do artigo 63 do Código Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência; 4) a ação penal nº 0001346-96.2016.8.19.0041 foi encerrada por sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/03/2025, não havendo, portanto, condenação criminal definitiva apta a caracterizar a reincidência e a produzir o efeito interruptivo previsto no artigo 117, inciso VI, do Código Penal; 5) não mais subsiste a pendência processual que, no momento do julgamento do agravo, foi considerada obstáculo ao exame definitivo da prescrição e 6) pelo conhecimento e provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e provido.

Veja-se:

Ab initio, cumpre consignar que, a divergência em favor da defesa que ampara este recurso está limitada à análise do - **RECONHECIMENTO, OU NÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, REFERENTE À CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000778-66.2005.8.19.0041** - cumprindo, ainda, salientar que, o presente recurso não detém amplo efeito devolutivo, trazendo-se à colação o esclarecimento da saudosa jurista Ada Pellegrini Grinover: "Finalmente, observe-se que, no recurso em exame, é a divergência que limita a extensão da matéria que pode ser impugnada pela via dos embargos estará limitada ao que ficou decidido sem unanimidade (v., *infra*, n. 139). 139. Efeitos. A oposição dos embargos infringentes devolve ao órgão competente o conhecimento da matéria que porventura tenha sido objeto de divergência no julgamento do recurso anterior - à vista disso, a devolução poderá ser total ou parcial, sendo neste último caso limitada pelo voto vencido."[1]

Feito este breve introdutório, procede-se à seguinte análise:

Conforme emerge dos autos - repita-se - insurge-se o embargante contra a decisão majoritária da C. Quinta Câmara Criminal que, em sede de Agravo de Execução, por maioria, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**. (itens 52/53)

E, da análise de sua pretensão, em cotejo com os votos proferidos, alinho-me ao posicionamento e às razões expressas no voto minoritário do Eminente Desembargador Paulo Baldez, cuja fundamentação ora transcrevo (item 65):

(...) "A meu viso, o pleito recursal merece acolhimento.
Isso porque a aferição dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão executória submete-se ao princípio da legalidade, restando taxativamente disposto no art. 117, inciso VI, do Código Penal, que o curso do prazo se interrompe tão somente pela reincidência. A mera notícia de nova persecução penal correlacionada a fato pretérito não ostenta a natureza de causa interruptiva da prescrição executória.
Outrossim, os documentos que instruem o presente agravo revelam dados que foram desconsiderados pelo juízo da VEP. A anotação nº 03 da Folha de Antecedentes Criminais do agravante refere-se à ação penal nº 0001346-96.2016.8.19.0041, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Paraty.

[1] GRINOVER, Ada Pellegrini, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes. Recurso no Processo Penal. 7ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 168 e 170.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Analisando a r. sentença, proferida em 06/11/2024 pelo Juízo de Paraty (fls. 16/17), verifica-se que o magistrado julgou extinta a punibilidade do agravante em razão do reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.
Registre-se inclusive que a aludida sentença já se encontra preclusa há quase um ano, conforme consulta aos respectivos autos originários: (...)
Logo, fixada a pena em concreto de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e estabelecido o marco inicial do prazo em 29/10/2009, data do trânsito em julgado para a acusação, verifica-se que o lapso prescricional aplicável à espécie regula-se pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, que prevê o prazo de 12 (doze) anos. Computando-se o período correspondente, conclui-se que o decurso do tempo operou-se de forma integral, consumando-se a prescrição da pretensão executória estatal no dia 28/10/2021.
Por tais motivos, divergi da douta maioria para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, reformando a decisão agravada para declarar extinta a punibilidade de Claudemir do Carmo Martins em relação à condenação relativa ao processo de nº 0000778-66.2005.8.19.0041, ante o advento da prescrição.” (...)

Pois bem.

O embargante foi condenado nos autos do processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041, pela prática dos delitos ínsitos nos artigos 317, *caput* e §1º, n/f do artigo 71, e 297, §1º, por três vezes, n/f do artigo 71, tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à reprimenda total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público em 29/10/2009 e, para a Defesa, em 27/12/2012, conforme se constata no Relatório da Situação Processual Executória, gerado pela Assessoria desta Desembargadora, no dia 03/11/2026.

PROCESSOS CRIMINAIS

Número:	**0000778-66.2005.8.19.0041**
Tipo:	**ACAO PENAL**
Juízo/Vara de condenação:	**JD COMARCA DE ANGRA DOS REIS**
Data do recebimento da denúncia:	**03/10/2005**
Data da Sentença:	**13/09/2009**
Data do trânsito em julgado do Ministério Público:	**29/10/2009**
Data do trânsito em julgado do processo:	**27/12/2012**
Observação:	**Nº Tombamento / Cod. CNJ: 0099063-97.2017.8.19.0001 - Data da Distribuição: 2005-09-21 - Distribuidor: Distribuidor Contador Partidor - Tipo de Peça: - Nº da Peça: - Data da Peça: - Delegacia:**

SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)

Pena total: **5a5m0d - PENA ORIGINÁRIA**
Regime imposto na sentença/acórdão: **Aberto**

Lei: **2848/40 - Código Penal**
Artigo da Lei: **ART 317: Corrupção passiva**
Pena: **CAPUT: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem,**

Pena Imposta: **5 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s)**
Data da infração: **13/02/1998** Violência ou grave ameaça: **N** Resultado morte: **N**
Reincidente comum: **N** Reincidente específico: **N**
Condenado por exercer comando de organização criminosa: **N**
Fração adotada no cálculo para progressão de regime: **1/6 - Comum**
Fração adotada no cálculo para livramento condicional: **1/3 - Comum Primário**
Extinto: **Não** Data da extinção: Suspenso: **Não** Data de suspensão:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do artigo 110, *caput*, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória regula-se pela sanção aplicada, observando-se os prazos previstos no artigo 109 do mesmo diploma legal[2], razão pela qual, no presente caso, fixada a reprimenda em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, incide o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no inciso III do citado artigo 109[3].

No que diz respeito ao termo inicial, o artigo 112, I, do Código Penal[4] estabelece que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

Contudo, neste ponto, convém ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 788 da repercussão geral (ARE nº 848.107/DF), firmou a tese no sentido de que "**o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes**, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)", **modulando os efeitos da referida tese para que seja aplicada aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 54)**.[5]

Nesta toada, conclui-se que, **ocorrendo o trânsito em julgado para o Ministério Público, em 29/10/2009, inaplicável o novo entendimento acima exposto e, portanto, aqui, estabelecida, esta data, como termo inicial da prescrição da pretensão executória**.

---

[2] Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...) Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)

[4] Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

[5] BRASIL. STJ. EDcl no AgRg no HC n. 786.551/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento: 29/4/2024. Quinta Turma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

Lado outro, necessário esclarecer que, o artigo 117, VI, do citado Códex estabelece como causa interruptiva da prescrição a reincidência:

> **Causas interruptivas da prescrição.**
> Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
> V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
> **VI - pela reincidência**. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
> (...) § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E, de acordo com o artigo 63 do Código Penal[6] - *Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*.

Bom frisar, também, que, no caso do cometimento de novo delito pelo penitente, o marco interruptivo da prescrição da pretensão executória será o dia do novo fato típico, inexistindo, para seu reconhecimento, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação posterior, de acordo com as razões de decidir do julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. A prática de novo delito interrompe a prescrição da pretensão executória na data do fato, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal; enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, é inviável reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior, embora a caracterização definitiva da reincidência dependa do trânsito em julgado da nova condenação. 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. (...)[7]

Melhor dizendo, embora a interrupção se opere na data do novo delito, a sua eficácia depende da superveniência de condenação definitiva, que retroage àquela data, sendo precisa, neste ponto, a lição de Cleber Masson: (...) "Opera-se a interrupção com a prática do crime, embora condicionada ao trânsito em julgado da condenação. Consoante o ensinamento de Antonio Rodrigues Porto: 'o réu será considerado reincidente quando passar em julgado a condenação pelo segundo crime; mas o momento da interrupção da prescrição relativamente à condenação anterior, é o dia da prática do novo crime e não a data da respectiva sentença. A eficácia desta retroage, para esse efeito à data em que se verificou o segundo delito'. **Destarte, se for absolvido pelo crime posterior, não será interrompida a prescrição da pretensão executória**." (...)[8]

---

[6] Reincidência. Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[7] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.169.678/SC. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data do Julgamento: 6/10/2026. Quinta Turma.
[8] MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 464.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

Por tudo isso, conclui-se que:

(i) **Claudemir** foi condenado nos autos do processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041, pela prática dos delitos ínsitos nos artigos 317, *caput* e §1º, n/f do artigo 71, e 297, §1º, por três vezes, n/f do artigo 71, tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal, à reprimenda total de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão,

(ii) a sentença transitou em julgado para o Ministério Público, em 29/10/2009, constituindo, assim, o termo inicial da prescrição da pretensão executória;

(iii) o embargante jamais iniciou o cumprimento da sanção penal estabelecida, não havendo registro de qualquer período de pena cumprida no Relatório da Situação Processual Executória;

(iv) a nova ação penal - nº 0001346-96.2016.8.19.0041 -, instaurada para apurar fatos ocorridos em 26/08/2014 - indicada como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória - findou-se por sentença proferida em 06/11/2024, **que julgou extinta a punibilidade de ambos os réus, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, do Código Penal, reconhecendo, ademais, a perda superveniente do interesse de agir (item 02 – fls. 16/17 e item 87), com trânsito em julgado no dia 24/03/2025 (item 89), e arquivamento definitivo dos autos na data de 26/09/2025 (item 90)**, inexistindo, assim, a causa interruptiva prevista no artigo 117, VI, do Código Penal;

(v) a informação acerca do resultado do processo posterior nº 0001346-96.2016.8.19.0041 foi trazido ao feito **antes do julgamento do agravo de execução**, ocorrido na sessão de 12/03/2026, não subsistindo, assim, a pendência processual que fundamentou a decisão agravada e o acórdão embargado e

(vi) o lapso prescricional de 12 (doze) anos se consumou em **28/10/2021**, registrando-se que, ainda que fosse considerado como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes – 27/12/2012 – , o referido prazo, de igual maneira, teria se esgotado em **26/12/2024**, como, inclusive, já havia observado o *Parquet* de 1º grau, em manifestação exarada no processo de execução (seq. 11.1): (...) “Cabe ressaltar que o prazo prescricional é de 12 anos (pena de 5 anos – TJ em 27/12/2012, exaurimento em 2024), conforme art.109, inciso III, do CP.” (...)

Ademais, não há óbice à apreciação dos documentos que acompanham os presentes embargos, uma vez que a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos termos do artigo 61 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal[9], registrando-se, ainda, que a sentença proferida na ação penal nº 0001346-96.2016.8.19.0041 já instruía o agravo de execução (item 02 – fls. 16/17), não se mostrando razoável manter, indefinidamente, suspensa a apreciação do pedido com base em resultado processual que não se concretizou.

Por tudo isso, transcorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos, contado do trânsito em julgado para a acusação, sem a incidência de qualquer causa interruptiva, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a declaração da extinção da punibilidade do embargante, com relação ao processo nº 0000778-66.2005.8.19.0041, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV[10], 109, III, 110, *caput*, e 112, I, todos do Código Penal, prevalecendo o voto vencido.

Tal não passou sem a devida percepção da douta Procuradora de Justiça, em seu parecer de item 103: (...) "Ocorre que a situação ora examinada apresenta circunstância superveniente relevante, que afasta a razão determinante para a manutenção do indeferimento. Conforme registrado no voto vencido e nos documentos nele mencionados, a ação penal nº 0001346-96.2016.8.19.0041 foi encerrada por sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/03/2025. Não houve, portanto, condenação criminal definitiva apta a caracterizar a reincidência e a produzir o efeito interruptivo previsto no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. Desse modo, não mais subsiste a pendência processual que, no momento do julgamento do agravo, foi considerada obstáculo ao exame definitivo da prescrição. (...) Assim, considerando o trânsito em julgado para a acusação em 29/10/2009, o prazo prescricional de 12 (doze) anos e a ausência de causa interruptiva demonstrada nos elementos examinados, conclui-se que a prescrição da pretensão executória se consumou em 28/10/2021." (...)

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PREVALECENDO O VOTO VENCIDO FIRMADO PELO ILUSTRE DESEMBARGADOR PAULO BALDEZ, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO CLAUDEMIR, COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000778-66.2005.8.19.0041 (CES Nº 0099063-97.2017.8.19.0001), EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, IV, 109, III, 110, *CAPUT*, E 112, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

[9] Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
[10] Extinção da punibilidade. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA